



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 243/18.0YUSTR-E

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

279348

### CONCLUSÃO - 06-11-2020

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Paulo António da Silva Nogueira)*

=CLS=

No apenso C destes autos, foi proferida sentença, confirmada por douto acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, já transitada em julgado, e na qual se decidiu, entre o mais, “[Revogar] a decisão impugnada no que respeita aos segmentos indeferidos pela AdC por “Falta de fundamentação” contidos nos identificadores MCH425, MCH426, MCH908, MCH596, MCH1609, MCH\_Papel\_6, com exceção do segmento indicado no § 144, MCH\_Papel\_7 apenas em relação ao segmento indicado no § 146, MCH\_Papel\_8, MCH\_Papel\_9 e MCH\_Papel\_10 e concedo à Recorrente o prazo de dez dias para juntar uma versão não confidencial que oculte tais segmentos e respeite, quanto aos demais, a presente decisão e a decisão da AdC na parte não impugnada”.

Ora, conforme se avançara logo no despacho que admitiu o vertente recurso, o mesmo estava numa relação de prejudicialidade com o objeto do recurso interposto no apenso C, pelo que, caso “a sentença proferida no apenso C for revogada na parte referida e for anulada a decisão da AdC por vício de fundamentação, o presente recurso perderá também, pelo menos, a sua utilidade”.

Foi, exatamente, o que veio a ocorrer.

Dispõe o artigo 277.º, alínea e), do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 4.º, do Código de Processo Penal(CPP), e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, que a instância se extingue com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 243/18.0YUSTR-E

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio – conferir LEBRE DE FREITAS e outros, Código de Processo Civil Anotado, volume I, Coimbra Editora, 1999, p. 512.

Como se afere supra, o fim visado com a propositura da vertente ação foi já atingido, porquanto veio a ser reconhecido judicialmente o vício de falta de fundamentação da decisão da Autoridade da Concorrência, pelo que se torna irrelevante a questão atinente à forma como a Autoridade da Concorrência apreciou tal vício e que aqui mereceu a impugnação judicial da Recorrente, razão pela qual, salvo melhor opinião, subsiste inutilidade superveniente da lide.

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, o Tribunal julga extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Recorrente, que se fixa em 1 UC, cujo valor se considera já liquidado.

Registe e notifique.